Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1351/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3566/2015
PROTOCOLO	**:** 1566905
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE NA IMPRENSA OFICIAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

A formalização da contratação direta do Termo de Credenciamento é regular por ter sido observada as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva em face da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade na imprensa oficial do Município, o que enseja na recomendação ao atual responsável, para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos, seus aditamentos e ratificação de dispensa e inexigibilidade na imprensa oficial e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** da formalização da contratação direta do Termo de Credenciamento nº 9/2014, realizado pelo Município de Bataguassu, em face da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade na imprensa oficial do Município, ensejando a aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos, seus aditamentos e ratificação de dispensa e inexigibilidade na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 267/2014 visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Termo de Credenciamento n.º 09/2016** realizado pelo Município de Bataguassu/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre credenciar empresas prestadoras de Serviços Médicos para realização de consultas na área de Ortopedia, Oftalmologia, Cardiologia, Exame de Endoscopia Digestiva e Exame de Ultrassonografia, para atendimento aos beneficiários da rede pública do município.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização da contratação direta do Credenciamento nº. 09/2014, tendo em vista que a publicação não ocorreu no Diário Oficial, bem como a ausência de ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 290/292.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* do regramento supra.

O Edital de Credenciamento foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa o credenciamento de empresas prestadoras de serviço médicos para realização de consultas na área de Ortopedia, Oftalmologia, Cardiologia, Exame de Endoscopia Digestiva e Exame de Ultrassonografia, em atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu, conforme solicitação da Secretaria de Saúde e especificações constantes no Edital.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresa	Habilitação	CND	Certidão FGTS	CNDT
Policlinica Ramalho Ltda	fls.174-204	fl.245	fl.249	fl.183
M M. Clínica Médica S/S Ltda - ME	fls.146-173	fl.246	fl.250	fl.157
Clinvida Serviços Médicos Ltda - ME	fls.118-146	fl.247	fl.251	fl.126
Clínica Oftalmocastro Ltda	fls.205-243	fl.244	fl.248	fl.213

Outrossim, a Equipe Técnica identificou algumas irregularidades na publicação e ratificação do resultado do Credenciamento, tais como:

> *"*falta de publicação do edital na imprensa oficial do Município e pela publicação da ratificação da inexigibilidade apenas após a intimação desta Inspetoria, itens 3.6.2 e 3.9, desta análise".

Com base nisso, o d. Procurador de Contas pugnou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento, com a imposição de multa ao gestor, senão vejamos:

> *"*Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade da Licitação nos termos nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infração ao art. 61, parágrafo único, c/c art. 26, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 (ausência de publicação); II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

Analisando os autos, observo que o próprio Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, autorizou a abertura de processo administrativo com vistas à Inexigibilidade de Licitação ora em apreço (fls. 7-9), tratando-se, portanto, de autorização concedida pela autoridade máxima da municipalidade.

Da leitura do *caput* do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 depreende-se que a ratificação e publicação ali previstas deverão ser efetivadas por *autoridade superior* àquela que praticou o ato administrativo, razão pela qual, *in casu*, entendo pela prescindibilidade de ratificação, pelo Prefeito Municipal, de seu próprio ato.

Neste caso, resta evidente que a abertura do procedimento administrativo resultante dessa inexigibilidade foi realizada pela própria autoridade superior, o que, por si só, já descaracterizaria a necessidade de ratificação de seu próprio ato.

Diante disso, entendo ser inaceitável que a ausência desta formalidade macule todos os atos de gestão então praticados, visto que este processo de Inexigibilidade ocorreu em setembro de 2014, sendo inegável que o ato foi consumado, alcançando os fins a que se propôs. Nesse sentido, destaca a ex-Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, no REsp 1.189.485, *in verbis:*

> "A teoria *visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária*".[1]

Todavia, tal impropriedade é passível da ressalva prevista no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12, bem como de aplicação da sanção prevista no art. 42, IX do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, vejo que o procedimento administrativo de *Inexigibilidade de Licitação* originando o Credenciamento nº 9/2014 está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho a análise de Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1 – Pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização contratação direta do **Termo de Credenciamento nº 9/2014**, realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), configurando a ressalva em face da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade na imprensa oficial do Município, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "c", artigo 120, I, "a", do Regimento Interno;

2- pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos, seus aditamentos e ratificação de dispensa e inexigibilidade na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – Pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Pedro Arlei Caravina, CPF nº. 069.753.388-33, com fundamento no artigo 42, *caput* e inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, cc. o artigo 172, I, "b", do Regimento Interno;

4 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - Pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

[1] https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14753363/recurso-especial-resp-1189485-rj-2010-0069715-6/inteiro-teor-14753364?ref=juris-tabs, acessado em: 24/05/2017.

6 – Pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratação direta do termo de credenciamento, com ressalva, ensejando a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP